## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000263-26.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 317 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES

Vítima: UNIDADE SAÚDE DA FAMÍLIA - USF - EDUARDO MAIKE

ZAMPIERI FERRO

Réu Preso

Aos 15 de março de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Carlos Eduardo Devós de Melo - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES. acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES. qualificado, a fls.14, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, porque dia 23 de dezembro de 2017, por volta das 04h10min, na Rua Comendador Oscar Ferreira, nº 268, São Carlos IIV, unidade de Saúde da Família, neste Município e Comarca de São Carlos, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, durante o repouso noturno, 01 CPU de computador, 01 monitor, 01 teclado e 01 mouse, bens avaliados em R\$ 3.000,00, de propriedade da unidade de Saúde da Família, só não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.112), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.157). Nesta audiência foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação pelo furto consumado, com pena-base acima do mínimo legal, consideração da escalada, regime fechado. A defesa pediu o reconhecimento da confissão, o afastamento da qualificadora da escalada como circunstância judicial, o afastamento da causa de aumento do repouso noturno, manutenção da figura tentada. Subsidiariamente, pena mínima, com benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida sobre autoria e materialidade do delito. O arrombamento está provado pelo laudo de fls.176/181. Não há descrição da qualificadora da escalada no caso concreto. Assim, tal situação, que não foi objeto de aditamento, não pode ser reconhecida. Pela mesma razão, havendo expressão descrição de crime tentado, não é possível alterar a tipificação sem aditamento formal. Estabilizada a relação processual a partir dos termos da denúncia, somente a alteração desta poderia permitir o reconhecimento do crime consumado, destacando-se que o primeiro parágrafo de fls.03 descreve o fato de que "o delito só não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente". Assim, persiste a tipificação do crime tentado. O fato de não ser furto praticado em casa não afasta a incidência da causa de aumento. Segundo o Supremo Tribunal Federal, "praticado o crime durante o repouso noturno, incide a agravante prevista no artigo 155, §1º, do CP, estejam ou não os moradores em casa" (RT637/366). De outro lado, também já se decidiu: "a majorante a que alude o artigo 155, §1º, do Código Penal cabe, tendo em vista a proteção do patrimônio e não do tranquilo repouso da vítima. Daí a sua aplicação mesmo quando o furto é praticado na via pública, nos pastos e descampados. Uma vez que o meliante aja no período noturno" (RT426/411). Consequentemente, incide a causa de aumento sempre que o furto aconteça no período noturno, pouco importando se o local é habitado ou se é residência, via pública ou empresa. Isso porque, praticado em hora de pouco movimento na cidade, mais fácil é o cometimento do delito, pela falta de vigilância geral nesse horário, inclusive na via pública, pela qual praticamente não passa movimento. Repouso noturno não é apenas o do morador de casa, mas de todos os moradores da cidade e daqueles que trabalham, o que reduz a vigilância em toda a área do município e facilita o cometimento do delito. A culpabilidade é maior em razão desta circunstância. No caso concreto, a testemunha José Rizomar acrescentou que não tinha ninguém na rua naquele dia e isso facilitou o cometimento de delito, de maneira evidente. O réu possui uma condenação a fls.136, da 1ª Vara Criminal de São Carlos, por furto. Tal condenação é valorada como mau antecedente. Possui uma segunda condenação a fls.144/145, também por furto. Esta configura reincidência específica. A confissão, como atenuante, compensase com a agravante da reincidência. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, I, c.c. art.14, II, art.61, I, artigo 65, III, "d", do Código Penal atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente (fls.136), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A confissão compensa-se com a reincidência e mantem a sanção inalterada. Em razão da causa de aumento do repouso noturno, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. Pela tentativa, considerando que o réu chegou a sair do local onde estavam os objetos, com eles, reduzo a sanção em um terco, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis dias) dias de reclusão, mais 09 (nove) dias-multa, no mínimo legal. Considerando o mau



antecedente e a reincidência, duas condenações pelo mesmo tipo de crime, evidenciando persistência na atividade ilícita, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, em razão do quantum da pena, nos termos dos artigo 77 do CP, e também em razão da vedações da restritiva de direitos prevista no artigo 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente específico pela certidão de fls.144/145. Não há mudança do regime fixado, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Não decorreu o primeiro sexto da pena. Estão presentes os requisitos da prisão preventiva (fls.99/100) e a repetição de ilícitos representa afronta à garantia da ordem pública. O réu não poderá recorrer em liberdade. Comunique-se o presídio em que se encontra. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	
Réu:	